



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003754/2003-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.009 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA - RMF. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO POR TER SIDO DECIDIDO O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO RECORRENTE.

A legislação que trata da Requisição de Informação Financeira - RMF prevê que sua emissão presume indispensabilidade das informações requisitadas. Não há previsão expressa sobre a juntada aos autos do Relatório Circunstanciado respectivo. Dessa forma, quando o Órgão Julgador pode decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria eventual declaração de nulidade pela falta da juntada do referido Relatório, a autoridade julgadora deve dispensar a apreciação da nulidade alegada pelo sujeito passivo.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE ANUAL SOMADO DE R\$ 80.000,00. SÚMULA CARF Nº 61. ANÁLISE DOS LIMITES ATÉ A FASE RECURSAL. CABIMENTO.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. A análise desses limites deve ser feita também na fase recursal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 1998, ano-calendário 1997, em razão da apuração de depósitos bancários de origem não comprovada, relativos a contas mantidas no Banespa, no Bradesco e na Caixa Econômica Federal – CEF.

Parte dos extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte, após intimado, parte a autoridade fiscal obteve das Instituições Financeiras por meio de Requisição de Informação Financeira - RMF.

A autoridade fiscal expurgou os depósitos que constaram com a rubrica “salários” e efetuou o lançamento com base em listagem de depósitos que totalizou R\$409.051,71.

Na impugnação, alegou-se inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, especialmente em relação ao período anterior à edição da Lei Complementar 105/2001; impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 10.174/2001; emissão da RMF sem motivação, uma vez que não foi elaborado relatório circunstanciado demonstrador da sua necessidade; a conta do Banespa foi usada para receber depósitos de doações da “campanha eleitoral 98 do PFL”; os depósitos nas demais contas são individualmente inferiores a R\$12.000,00 e somam menos de R\$80.000,00; a aplicação da Selic e a multa de ofício de 75% são inconstitucionais.

As alegações preliminares foram rejeitadas e, no mérito, a impugnação foi julgada procedente em parte, do que resultou a exclusão do lançamento dos valores depositados na conta do Banespa, porém a manutenção dos depósitos nas contas do Bradesco e da CEF cujo somatório, no ano, foi considerado como superior a R\$80.000,00.

Ciente da decisão em 18/06/2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 1707/2008, baseado nas alegações adiante resumidas:

1. nulidade da RMF por falta de motivação e, por consequência, a total improcedência do lançamento por ter sido baseado em provas obtidas por meios ilícitos;

2. após o julgamento em primeira instância, os depósitos tidos como de origem não comprovada são todos de valor inferior a R\$12.000,00 e somam, no ano, menos de R\$80.000,00, tendo havido erro no acórdão recorrido ao computar depósitos que constaram nos extratos como “salários”, os quais a autoridade lançadora não incluiu no lançamento;
3. ilegalidade da aplicação da Selic como juros de mora; e
4. exclusão da multa de ofício de 75% por ter caráter confiscatório, subsidiariamente, substituição aplicação no percentual de 20%.

A partir das fls. 249 foram juntados documentos que não se referem a este processo e contribuinte, mas sim ao processo 19515.002621/2003-15.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2202-000.355, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

Em razão de o Relator original não mais integrar o CARF, o processo foi distribuídos a este Relator, por sorteio, durante a sessão de 19/03/2014.

Foi solicitado à SECAM que adotasse providências saneadoras acerca da documentação erroneamente anexada aos autos, ao final das quais o processo retornou a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Preliminar

O recorrente alega nulidade da Requisição de Informação Financeira - RMF por não constar o Relatório circunstanciado que demonstraria a sua necessidade, motivação essencial ao ato administrativo, impossibilitando o exercício da ampla defesa.

As RMF foram assinadas pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo com a menção expressa de que se tratavam de RMF indispensáveis ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, nos termos do art. 4º, §6º do Decreto 3.724, de 2001 (fls. 67/70).

Nota-se que o referido Decreto dispõe que a expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, bem como não há uma norma expressa que exija a anexação do Relatório Circunstanciado aos autos.

Não se nega a importância do exercício da ampla defesa ao administrado, porém não há nulidade sem prejuízo. Razão pela qual, por economia processual, reserva-se a conclusão sobre esta preliminar para momento posterior à análise de mérito, que demonstrará a inexistência de prejuízo.

Mérito

Após excluir da autuação os depósitos ocorridos no Banespa, o acórdão recorrido descreveu que demais depósitos referem-se a CEF e Bradesco, no somatório de R\$77.842,39 e R\$9.071,02, respectivamente, o que totaliza R\$86.913,41.

Outro fundamento do acórdão de primeira instância é que o limite de R\$12.000,00 e R\$80.000,00 é parâmetro para que se inicie o procedimento de análise dos depósitos e intimação do contribuinte para fiscalização, como os depósitos somaram R\$424.263,41, após regular intimação do contribuinte não se aplicam tais limites.

O recorrente sustenta que o acórdão laborou em equívoco ao somar esses depósitos.

Alegou que, provavelmente, o julgador tenha analisado a relação constante da intimação de 31/10/2002 (fls. 111/112) sem se dar conta de que posteriormente a essa intimação, a autoridade fiscal admitiu a comprovação da origem de depósitos anotados sob a rubrica “salários”, os quais não inseriu no lançamento.

Segundo o recorrente, o certo é analisar a listagem de fls. 120/1241, onde o total de depósitos na CEF é de R\$62.630,69 e no Bradesco, R\$9.071,02, de forma que somam R\$71.701,71, devendo ser excluídos do lançamento com amparo no inciso II do §3º do art. 42 da lei 9.430/1996.

O acórdão recorrido registrou que os depósitos anotados como “salários” não compuseram o lançamento.

De fato o lançamento amparou-se na listagem anexa ao Termo de Verificação Fiscal, juntada às fls. 120/121, que retratam exatamente o que o recorrente alegou e na qual todos os depósitos efetuados na CEF e no Bradesco são de valores inferiores a R\$12.000,00 e somam menos de R\$80.000,00.

Consolidou-se na jurisprudência do CARF que a aferição dos limites previstos no inciso II do §3º do art. 42 da lei 9.430/1996 deve ser feita também na fase de julgamento.

Dessa forma, deve-se aplicar a Súmula CARF nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Processo nº 19515.003754/2003-09
Acórdão n.º **2802-003.009**

S2-TE02
Fl. 278

O lançamento, portanto, não deve prosperar, o que demonstra a desnecessidade de prosseguir na apreciação da alegação preliminar de nulidade, mormente pelo que estabelece o §3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Diante do exposto, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso